



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 066/2020**

**LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**MEMORANDO Nº 02/2020-SEMAD**

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Licitação Deserta. Dispensa de Licitação.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se os autos de pedido de análise e parecer, a respeito da contratação direta de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP, ÁGUA MINERAL GARRAFÃO DE 20L E ÁGUA MINERAL COPO 200ML; haja vista que o **Pregão nº 026/2019** fora declarado deserto por inexistência de propostas. Posteriormente foi realizado novo certame, por meio do **Pregão nº 030/2019 realizado em 06/01/2020** restando adjudicados os itens 01 e 02 (água 20L e água copo 200 ml), ficando o itens 03, qual seja, **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO**, declarado novamente **DESERTO**, em **razão de inexistência de proposta cadastradas no sistema COMPRASNET** para o referido item.

O memorando ressalta ainda, que o item DESERTO é indispensável para o bom andamento das atividades das secretarias municipais, principalmente no que se refere a alimentação escolar, as demandas do Hospital Municipal de Santa Izabel Dr. Edilson Abreu, do departamento de Vigilância em Saúde, do Departamento de Atenção Primária e Serviços de Atendimento, dos Postos de Saúde, da Rede de Apoio Psicossocial, do abrigo, do CRAS, CREAS, SCFV entre outros.

Consta nos autos, Memorando nº02/2020-SEMAD; Cópia do termo de referência, Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 030/2019 (SRP), juntamente com o Termo de Adjudicação e Homologação do pregão.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da SEMAD, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Quanto a necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige realização de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação dos artigos 1º e seguintes da Lei nº 8666/93. Entretanto, o Diploma Legal supedâneo prevê ainda, no art. 24, V, a possibilidade de contratação direta, em situações em que é cabível com dispensa de licitação, nos seguintes termos:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**(...)V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”**

O art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar tal terceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, na obra ***Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306***, “verbis”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**“quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”**

No mesmo compasso, é o magistério do incontestável **Hely Lopes Meirelles**, na obra ***Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição***, “verbis”:

**“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”**

Acontece, que apesar da ampla publicidade dado para aos certames, Pregão Eletrônico nº 026/2019 e 030/2019, não compareceram nenhum licitante para acudir a licitação referente ao item “RECARGA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GPL).

Desde modo, pelas razões expostas, a realização de um novo procedimento, acarretará prejuízos para Administração, indo de encontro com o interesse público. Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de interessados e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento licitatório, ressaltando sempre o necessário atendimento de todos os requisitos legais cabíveis à espécie, o que ora se sugere.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A responsabilização da autoridade superior, para efeito de ratificação do processo de dispensa de licitação, conforme dicção do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

### **3.CONCLUSÃO**

Garimpando a melhor doutrina não há dúvidas, de que o caso em tela é de licitação deserta, e, pelas razões já mencionadas, a contratação direta é o caminho mais indicado para atender o interesse público, portanto, a Assessoria Jurídica, recomenda a contratação direta para o item RECARGA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GPL), ficando, desde já a advertência, quanto ao cumprimento de todas as condições preestabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 030/2019, e, que sejam também, observados os princípios da razoabilidade e da publicidade, insertos na Carta Republicana.

Sem mais, reiteramos que tal parecer jurídico não vincula o Administrador, que tem amplos poderes para executar da melhor forma que lhe convier, sendo, inclusive, o detentor do poder de execução do mérito administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 21 de Fevereiro de 2020.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 23.535